

Porto Alegre, 5 de junho de 2020.

Orientação Técnica IGAM nº 28.682/2020.

I. O Poder Legislativo do Carazinho solicita orientação técnica quanto a viabilidade do Projeto de Lei Legislativo que *estabelece as igrejas e os templos de qualquer culto como atividade essencial em períodos de calamidade pública no Município de Carazinho.*

II. Inicialmente, verifica-se que a matéria em análise em conjunto com a proposição é, eminentemente, ligada a expressão religiosa dos cidadãos. Neste contexto, denota-se a incidência do disposto no art. 5º¹ da Constituição Federal, cujo teor estabelece como um direito de todos os brasileiros, a livre expressão da liberdade religiosa, não havendo nenhum tipo de privação.

Neste mesmo sentido, evidencia-se a Declaração Universal de Direitos Humanos², o que evidencia os direitos fundamentais incorporados na Constituição Federal, ligados ao conceito de pessoa humana e à sua personalidade; são os referentes, em suma, à educação, à saúde, ao trabalho, à previdência social, ao lazer, à segurança, à proteção à maternidade e à infância e à assistência aos desamparados, dentre outros. A sua finalidade principal é a garantia ao respeito dos indivíduos frente ao poder estatal e a garantia das condições mínimas de vida e desenvolvimento do ser humano.

Por este plano, não se perca de vista a laicidade da república federativa do Brasil, conforme evidencia-se o inciso I do art. 19 da Carta Magna³. Este, inclusive, é o posicionamento

¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

[...]
VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;
VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;
VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei

² Disponível em <<https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>> acesso em 5 de junho de 2020.

³ Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçá-los o funcionamento ou manter com eles ou suas representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

que se encontra nas jurisprudências⁴ dos tribunais pátrios.

Todavia, é necessário observar a Lei Federal n. 13.979 de 2020, que *dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019*⁵, especialmente quanto ao resguardo de funcionamento dos serviços públicos, bem como de atividades essenciais, sendo estes de competência do Chefe do Poder Executivo, mediante decreto específico, conforme a norma explícita:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

[...]

§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Neste mesmo viés, o inciso IV do art. 84 da Constituição Federal:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

[...]

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

Portanto, eventual estado de calamidade em face do enfrentamento da emergência causada na saúde pública, por possuir caráter momentâneo, deve, em suma, ser regulamentada mediante decreto oriundo do Chefe do Poder Executivo. Diante dos fatos apresentados, muito embora a medida apresentada pelo edil, denota-se que em âmbito local, conforme a força normativa necessária, deverá ser realizada mediante decreto com origem no Prefeito. Ainda, há a desnecessidade de legislar, tendo em vista a manifestação do Governo Federal, consoante o Decreto nº 10.292/2020:

Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.

⁴ A plena liberdade religiosa deve assegurar o respeito à diversidade dos dogmas e crenças, sem a hierarquização de interpretações bíblicas e religiosas de um ou mais grupos em detrimento dos demais, que vem acarretando tantos sofrimentos desde as cruzadas e guerras santas até os atos de terrorismo em nome da fé. O respeito à fé alheia ou a ausência de qualquer crença religiosa é primordial para a garantia de segurança de nossa própria fé, pois a verdadeira liberdade religiosa consagra a pluralidade, como bem lembrado por THOMAS MORE em sua grande obra, ao narrar que “as religiões, na Utopia, variam não unicamente de uma província para outra, mas ainda dentro dos muros de cada cidade, estes adoram o Sol, aqueles divinizam a Lua ou outro qualquer planeta. Alguns veneram como Deus supremo um homem cuja glória e virtudes brilharam outrora de um vivo fulgor”.

ADPF 54, rel. min. Marco Aurélio, j. 12-4-2012, P, DJE de 30-4-2013.]
Vide ADI 4.439, rel. p/ o ac. min. Alexandre de Moraes, j. 27-9-2017, P, DJE de 21-6-2018

⁵ Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13979.htm> acesso em 5 de junho de 2020.



§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

XXXIX - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; e (Incluído pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

III. Pelo exposto, conclui-se pela inviabilidade do Projeto de Lei Legislativo que *estabelece as igrejas e os templos de qualquer culto como atividade essencial em períodos de calamidade pública no Município de Carazinho*, por não poder ser de origem parlamentar, consoante a normativa federal, inclusive já com regulamentação específica existente.

A título complementar, sugere-se a leitura do Texto Informativo intitulado *princípio da laicidade do Estado – poder público e religião não se confundem*, em anexo à presente Orientação Técnica.

O IGAM permanece à disposição.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "F. Marçal".

Felipe Marçal
Bacharel em Direito
Assistente de Pesquisa – IGAM

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Rita de Cássia Oliveira".

Rita de Cássia Oliveira
Consultora do IGAM
OAB/RS 42.721